



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0011958-22.2018.5.15.0062

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/12/2018

Valor da causa: R\$ 769.633,49

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: FLAVIO CARLI DELBEN

ADVOGADO: PAULO KATSUMI FUGI

RÉU: JBS S/A ADVOGADO: GUILHERME MIGUEL GANTUS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

TESTEMUNHA: -----



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LINS

ATOrd 0011958-22.2018.5.15.0062

AUTOR: -----

RÉU: JBS S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO

-----, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de JBS S.A., também qualificada, pleiteando o pagamento de verbas que entende devidas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes.

Juntou procuração e documentos, protestou por provas e atribuiu à causa o valor de R\$ 769.633,49.

Regularmente notificada, defendeu-se a Reclamada, arguindo a prescrição e posicionando-se pela improcedência dos pedidos.

Juntou preposição, procuração e documentos e protestou por provas.

Manifestação do Autor sobre a contestação e documentos.

Interrogadas as partes e inquiridas as testemunhas, restou encerrada a instrução processual, com razões finais por memoriais, resultando infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Declaração de Inconstitucionalidade (normas introduzidas pela Lei nº 13.467/17)

Pleiteia a parte Autora a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790, 791, 793-A a 793-De e 844, da CLT, com a redação introduzida pela Lei n. 13.467/17, ao fundamento de que as normas em questão violam as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e à assistência judiciária integral aos necessitados.

Não vislumbro a inconstitucionalidade das normas em questão à exceção do disposto no § 3º do art. 844 da CLT.

Resta patente que referido dispositivo veda o livre acesso ao Poder Judiciário, revelando-se inconstitucional por colidir frontalmente com o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Se não houve pagamento das custas do processo anterior a questão deve ser solucionada em sede de execução por iniciativa da União, se for o caso, nada justificando a exigência da respectiva quitação como condição para o ajuizamento de nova ação.

Suspensão do feito

Rejeito o requerimento formulado pela Reclamada, vez que não configurada nenhuma das hipóteses do art. 313 do CPC.

MÉRITO

Prescrição

O Reclamante prestou serviços no período de 18.07.2008 a 20.03.2018, e ajuizou a presente demanda em 11.12.2018, pleiteando o pagamento de verbas que entende devidas relativas a todo o período contratual.

Logo, declaro prescrito o direito de ação em relação às verbas anteriores a 11.12.2013.

Horas extras

O Reclamante pleiteia o pagamento de horas extras sob a alegação de que cumpria as seguintes jornadas de trabalho:

- a) de segunda à sexta-feira, das 07 às 19 horas, com 01 hora de intervalo, sendo que nos 05 primeiros dias no mês estendia sua jornada até às 21 horas;
- b) dois sábados e dois domingos por mês, das 08 às 12 horas.

A Reclamada defende-se sustentando que o Reclamante ocupava posição gerencial e estava enquadrado no artigo 62, II, da CLT, pois ocupava a gerência administrativa de uma de suas diretorias (JBS Ambiental) e era responsável, tanto pela gestão operacional quanto pela gestão de mão-de-obra de vários setores.

Assim, detinha amplos poderes de gestão e negociação, falava em nome da empresa e se reportava diretamente à Diretora da JBS Ambiental, Sra. -----.

Informa que até outubro/2014, o Autor estava lotado na JBS TRANSPORTE, onde exerceu as funções gerenciais de supervisor administrativo (de dezembro/2013 a janeiro/2014) e coordenador administrativo (de janeiro a outubro /2014), e nesse período era responsável pela gestão operacional e de pessoas (num total de 11 subordinados), não havendo que se falar em jornada extraordinária.

Tendo alegado fato impeditivo ao direito do Reclamante, cabia à Reclamada comprovar que o mesmo exerceu cargo de confiança a ser enquadrado na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT.

O Reclamante declarou em seu depoimento que "... trabalhou como supervisor administrativo no período de dezembro/2013 a janeiro/2014 e coordenador administrativo de fevereiro/2014 até outubro/2014, sendo que ambos os cargos foram ocupados na empresa JBS Transportes, pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada; a partir de novembro de 2014, passou a trabalhar na reclamada (JBS Ambiental), no cargo de coordenador administrativo, tendo permanecido neste cargo até julho/2016; a partir de agosto/2016 assumiu a função de gerente administrativo na JBS Ambiental, na qual permaneceu até o final do contrato; tanto na condição de supervisor, quanto de coordenador administrativo, na JBS Transportes, o depoente supervisionava uma equipe de 12 pessoas; tanto como coordenador administrativo quanto como gerente administrativo, na JBS Ambiental, o depoente também era responsável por supervisionar uma equipe de 12 pessoas; na verdade, desde o final do ano de 2014 havia proposta para que o reclamante assumisse as funções de gerente, fato que só veio a ocorrer a partir de julho/2016; na verdade, de fato o depoente exercia as funções de gerente administrativo desde o final de 2014; não houve qualquer alteração na rotina de trabalho do depoente quando o mesmo

passou a atuar de fato e de direito no cargo de gerente administrativo, visto que todas as atividades estavam voltadas para o controle contábil, administrativo, fiscal e de faturamento da empresa; tanto como supervisor quanto como coordenador o depoente estava diretamente subordinado ao gerente administrativo; como gerente administrativo o depoente estava diretamente subordinado à diretora da divisão ambiental da reclamada; não estava sujeito a registro de ponto; estavam sob a gerência do depoente os seguintes setores da JBS Ambiental: portaria, almoxarifado, contabilidade, fiscal e faturamento; à exceção da portaria que possuía 4 empregados, os demais setores tinham em média de um a dois empregados cada, todos diretamente subordinados ao depoente; o depoente tinha procuração para representar a empresa perante os órgãos públicos para encaminhamento de documentação ou pedido de alvarás sem qualquer poder decisório; o depoente reconhece a procuração de fls. 394 como um dos instrumentos a ele outorgado, ressaltando que no quesito efetuar pagamento, tal fato se limitava a assinatura de título eletrônico que era encaminhado a matriz em São Paulo para que fizesse os respectivos pagamentos; o documento de fls. 455 foi assinado pelo reclamante, mas se trata de mera formalização de decisão previamente tomada pelo comitê da empresa...”

(fl. 983).

A testemunha ----- afirmou que “... prestou serviços para a reclamada de janeiro de 2012 a novembro de 2017, no cargo de diretora de divisão (Ambiental), estando lotada na cidade de São Paulo; a depoente comparecia na unidade de Lins duas a três vezes por mês e permanecia durante 4 ou 5 dias em cada vez; a depoente desconhece as atividades do reclamante quando este trabalhou na divisão de transportes; a partir de novembro/2014 aproximadamente o reclamante passou a prestar serviços na divisão ambiental, atuando como gerente administrativo, sendo responsável pela conferência de notas e documentos fiscais e elaboração de relatórios de indicadores; cabia ao reclamante juntamente com o recursos humanos fazer a seleção dos candidatos a emprego na reclamada, encaminhando dois ou três nomes para decisão de contratação por parte da depoente como diretora ou por parte do diretor financeiro e corporativo; a dispensa era precedida de análise do comitê, na qual participava o reclamante como gestor do setor, uma pessoa do recursos humanos e um supervisor ou coordenador da unidade; cabia ao próprio comitê a decisão sobre a dispensa do empregado; à exceção do reclamante os horários dos demais empregados eram registrados e integravam o banco de horas; a depoente nunca presenciou o trabalho do reclamante durante os finais de semana...”

(fl. 989).

A testemunha ----- afirmou que “... trabalha para a reclamada desde 2000, tendo atuado na divisão ambiental no período de 2011 até o início do corrente ano e atualmente trabalha no setor de novos negócios; quando prestou serviços na divisão ambiental trabalhou no cargo de analista fiscal; o depoente estava subordinado ao gerente administrativo; não se lembra quando o reclamante passou a atuar na divisão ambiental, mas pode afirmar que o reclamante foi para lá designado no cargo de gerente administrativo; trabalhavam subordinados ao gerente administrativo de 13 a 14 pessoas; acredita que as decisões quanto à

admissão e dispensa de empregados ocorrem por decisão da gerência e do diretor administrativo; quando o depoente precisava faltar ou se atrasar falava com o reclamante na condição de gerente administrativo, que autorizava as faltas e o atraso, sem necessidade de falar com o recursos humanos; o reclamante passava a escala de férias para que os empregados apontassem os períodos que desejavam e devolvessem para ele, que mantinha os períodos escolhidos pelos empregados e encaminhava a escala para o recursos humanos...” (fl. 992).

A testemunha ----- afirmou que “... estava diretamente subordinado ao reclamante; caso precisasse se ausentar do trabalho o depoente falava diretamente com o reclamante, o que era imediatamente autorizado ou não sem falar com o recursos humanos; aproximadamente 12 pessoas estavam diretamente subordinadas ao reclamante; quando o depoente foi selecionado fez entrevistas em momentos distintos com o reclamante e com uma pessoa do recursos humanos, sendo que ambos lhe disseram que estava apto a ser contratado; posteriormente, recebeu comunicação do recursos humanos para providenciar os documentos para contratação; as compras externas de materiais para o almoxarifado eram autorizadas pelo reclamante; cabia ao depoente fazer as cotações dos valores das mercadorias e encaminhá-las para aprovação do reclamante; a escala de férias era preenchida pelo depoente e sempre ratificada pelo reclamante...” (fl. 993).

E a testemunha ----- afirmou que “... trabalha para a reclamada desde 11/09/2007, na função de analista de sistema de gestão senior; trabalhou com o reclamante até a saída dele, na cidade de Lins, laborando o depoente no recursos humanos; o reclamante era gerente administrativo, sendo que o reclamante era superior na hierarquia da empresa, entretanto o depoente não respondia diretamente a ele em razão da estrutura da empresa; esclarece que eram estruturas diferentes, sendo que o reclamante ficava na área administrativa e o depoente na área de recursos humanos; a unidade de Lins possui 12 unidades de negócios, sendo que o depoente trabalhava no recursos humanos corporativo da divisão e o reclamante em uma das 11 unidades que sobraram; a divisão do reclamante era a ambiental, sendo que o recursos humanos era responsável, sendo que o depoente fazia parte desse recursos humanos; o cargo do reclamante de gerente administrativo era de gestão, tendo poderes para contratar, demitir, abonar faltas, solicitar aumentos espontâneos de merecimento para sua equipe, sendo este reajuste analisado pela equipe de recursos humanos, que não tinha poderes para vetar esse reajuste; a atividade do recursos humanos era operacionalizar o reajuste; o reclamante possuía subordinados, uma equipe aproximada de 7 pessoas; o reclamante tinha autorização para operações comerciais junto a clientes e fornecedores, inclusive possuindo procuração; o reclamante possuía poderes para determinar o reembolso de despesas para os funcionários de sua equipe; era o reclamante quem realizava a avaliação de desempenho da sua equipe; trabalhava no mesmo ambiente (sala) que o reclamante, quando fazia visitas as divisões, na média pelo menos uma vez por semana, quando tinha contato direto com o autor; o gerente administrativo é superior ao coordenador administrativo; o coordenador administrativo também exerce cargo de gestão, tendo poderes para contratar e dispensar funcionários; o coordenador

deveria pedir para a área de recursos humanos inserir a demissão no sistema, sendo que a decisão já estava tomada..." (fl. 1176).

Conforme constante da sua CTPS (fl. 33), o Autor ocupou os cargos de coordenador administrativo a partir de 01.02.2014 e de gerente administrativo a partir de 01.07.2016.

E como declarado pelo Reclamante em seu depoimento, de fato exercia as funções de gerente administrativo desde o final de 2014.

Do conjunto probatório dos autos conclui-se que tanto no cargo de coordenador administrativo (a partir de janeiro/2014) como de gerente administrativo, o Autor era o empregado de maior nível hierárquico na divisão sob sua responsabilidade, com autonomia e poderes de mando e gestão, e não sujeito a controle de jornada, estando, pois, enquadrado no disposto no art. 62, II, da CLT.

Logo, não há cogitar-se do pagamento das horas extras pleiteadas.

Rejeito o pedido.

Férias

Sustenta o Autor que gozou as férias referentes ao período aquisitivo de 2015/2016 apenas documentalmente, visto que no suposto período de gozo (02.05.2017 a 21.05.2017), era obrigado a responder e-mails da empresa, não podendo se desligar totalmente do trabalho.

Pleiteia que seja reconhecida a nulidade das férias concedidas de forma irregular com pagamento em dobro do referido período, com acréscimo do abono constitucional de 1/3.

A Reclamada, por sua vez, negou os fatos, argumentando que as férias sempre foram regularmente usufruídas.

O documento de fl. 554, assim como as anotações apostas na CTPS do Autor (fl. 36), atestam a concessão das férias em questão no período de 02 a 21.05.2017.

E a prova oral não logrou demonstrar que as mesmas não tenham sido de fato usufruídas.

A testemunha ----- afirmou que "... em todos os

períodos em que o reclamante gozou férias teve que entrar em contato telefônico com ele ao menos uma vez para tratar de assuntos de trabalho..." (fl. 989).

E a testemunha ----- afirmou que "... o reclamante gozava férias normalmente, sem qualquer interrupção, não havendo qualquer situação em que o reclamante tenha sido chamado para trabalhar nesse período; durante as férias as lideranças não respondem a e-mails, sendo que o sistema bloqueia a entrega do e-mail para o funcionário em férias; o sistema mencionado existe desde 2010 aproximadamente..." (fl. 1176).

A simples leitura de e-mail durante o período de férias, por si só, não descaracteriza a finalidade do instituto, vez que não restou demonstrada a obrigatoriedade quanto a tal leitura e tampouco a imposição de ordens durante o período destinado ao descanso.

Rejeito o pedido.

Bônus

O Autor narra na inicial que foi acordado com a Reclamada que no ano de 2017 teriam metas a serem cumpridas, as quais, se atingidas, premiariam os participantes com uma bonificação equivalente a 3 (três) salários atuais.

Afirma que cumpriu plenamente todas as metas que lhe foram impostas mas o mesmo não ocorreu com a Reclamada, que não honrou a sua parte do tratado, deixando-lhe de pagar a bonificação prometida.

Requer a condenação da Reclamada ao cumprimento do pactuado, impondo-lhe o pagamento do valor de R\$ 43.236,00, equivalente a três salários, com reflexos em FGTS e multa de 40%, eis que se trata de verba de natureza salarial.

Em contrapartida, aduz a Reclamada que os critérios objetivos insertos na política de bônus determinaram o não pagamento ao Autor no ano de 2017.

Sustenta que o Reclamante tinha ciência de que o pagamento do bônus estava condicionado ao atingimento das metas e o pagamento total do bônus dependia do atingimento de todos os indicadores de forma sucessiva (documento de fl. 555).

Informa que no ano de 2017, em razão da peculiaridade vivenciada pela empresa, todas as divisões dos Novos Negócios projetaram um crescimento módico e abaixo da média de crescimento dos anos anteriores da empresa. E que a empresa somente considera que uma meta foi cumprida se esta atingir 80% do valor projetado e a área do Reclamante apresentou faturamento muito aquém do esperado, a saber: 48% do valor prometido.

Assim, não atingida a meta coletiva da Divisão Ambiental, não

houve o pagamento de qualquer valor a título de bônus ao Reclamante, que inclusive teve uma quebra brusca e significativa no desempenho de suas metas individuais, conforme avaliações anuais (documentos de fls. 571 e seguintes).

Na manifestação sobre a contestação e documentos o Autor argumenta que foi atingida a meta de 80% e que era ônus da Reclamada comprovar o não atingimento das metas, do qual não se desincumbiu.

Entretanto, em seu depoimento o Autor declarou que "... não se recorda se no ano de 2017 atingiu as metas para recebimento de bônus no referido ano; esclarece que no ano de 2018 recebeu os bônus resultados do cumprimento das metas do ano de 2017, o que significa que o mesmo atingiu as metas de produção estabelecida para o mencionado ano de 2017; as metas e o pagamento por ela estabelecidos são previamente definidos em documento da reclamada e apresentado ao empregado no início de cada ano; o cumprimento das metas não dependia exclusivamente do setor do reclamante, mas também de outros setores, de sorte que somente quando ambos os setores atingiam o cumprimento integral da metas..." (fl. 983).

E a testemunha -----afirmou que "... na estrutura da ambiental havia uma política de bônus, sendo paga para a liderança com três gatilhos: 1) atingir o orçamento da divisão; 2) atingir o orçamento do negócio ambiental e 3) atingir a entrega individual do colaborador; se atingidos os requisitos o reclamante faria jus ao pagamento; que no ano de 2017 não houve pagamento de bônus, considerando o não atingimento da meta da divisão ambiental; que melhor esclarecendo, houve o pagamento de um bônus, mas considerando o item 1 acima..." (fl. 1176).

De todo o exposto, tem-se que apenas um requisito das metas a serem cumpridas foram atingidas, o que resultou no pagamento parcial do bônus referente ao ano de 2017.

Assim, não há que se falar em pagamento integral da referida parcela em relação ao ano de 2017.

Rejeito o pedido.

RECONVENÇÃO

A Reclamada apresentou reconvenção arguindo que conforme

documentos anexados aos autos, o Reclamante, no uso das atribuições gerenciais exercidas na empresa, encaminhou à Sra. ----- (antiga Diretora da JBS AMBIENTAL), e-mails confidenciais enviados e recebidos em data posterior ao desligamento da referida empregada, sendo evidente que referidos documentos foram utilizados na propositura de injusta reclamação trabalhista.

Aduz que a conduta do reconvindo causou-lhe prejuízos, vez que até a presente data arca com todos os custos atrelados à contenção de um litígio (a exemplo da constituição de advogado, o que lhe exigiu pagamento de pesados honorários).

Requer a reparação pelos danos materiais e morais sofridos com a divulgação de documento sigiloso, que inclusive gerou a instauração do Inquérito Policial nº 2174300/2019.

Em sua defesa, o reconvindo sustenta que o e-mail enviado à Sra. ----- não se trata de documento sigiloso, mas apenas de comunicação interna para acompanhamento de metas com simulação de resultado da ex-empregada, não havendo que se falar na ocorrência do crime tipificado no art. 153 do Código Penal.

A Reclamada não logrou produzir qualquer prova no sentido de que comprovar que o envio do e-mail em questão tenha acarretado os mencionados danos.

Rejeito a reconvenção.

Litigância de má-fé

Não há cogitar-se de litigância de má-fé, posto não evidenciada a prática dos atos capitulados no art. 793-A da CLT.

Justiça Gratuita

Quando em atividade o Reclamante percebia salário líquido superior ao mínimo estabelecido no art. 789, § 3º da CLT, mas a análise da CTPS (fl. 29) demonstra que por ocasião do ajuizamento da ação o Autor estava desempregado e não há comprovação de que se encontra empregado atualmente.

Ademais, o Autor declarou que não tem condições de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, fato que não restou refutado.

Dessa forma, concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

A parte Autora restou vencida em relação aos pedidos postulados, razão pela qual pagará ao advogado da parte Reclamada o valor correspondente a 5% incidente sobre a importância correspondente a tais títulos, observado o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

E sucumbente na reconvenção formulada, a reconvinte pagará ao advogado do reconvinido a importância correspondente a 5% do valor atribuído à reconvenção (fls. 218), como previsto no art. 791-A, § 5º da CLT.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por -----, absolvendo a Reclamada JBS S.A., de toda a pretensão contida na exordial, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção apresentada pela Reclamada, na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 15.392,67, calculadas sobre o valor de R\$ 769.633,49, das quais fica isento, na forma da lei, e pela reconvinte, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à reconvenção (R\$ 10.000,00). Intimem-se as partes. Nada mais.

LINS/SP, 24 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ANTONIO ZANQUETA - Juntado em: 24/07/2021 10:38:10 - aff00c0LUIZ

ANTONIO ZANQUETA

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21061818415318500000154510849?instancia=1> Juiz do Trabalho

Titular

Número do processo: 0011958-22.2018.5.15.0062

Número do documento: 21061818415318500000154510849